



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Santa Maria

EXMO(a). SR(a). DR(a). JUIZ(a) DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIA/RS

O **Ministério Público**, através de seu agente signatário, com base nas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigos 1º, inciso II, 3º, 11 e 12 da Lei n. 7.347/85; e artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido liminar

em desfavor de

FUNERÁRIA CAUZZO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 89.247.399/0001-13 e Inscrição Estadual sob nº 109/0073922, com sede na Rua General Neto, n.º 247 – Santa Maria – RS – CEP 97050-241.

Com base no que segue:

1. DOS FATOS:

No dia 29 de abril de 2010, o Ministério Público recebeu declarações oferecidas pelos consumidores Elaine R. F. da Rosa Lautert,



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Santa Maria

Nara Regina Ramos Cardoso e Riverton Rezende Ramos, (fls. 05, 06 e 07), nas quais relatam um abuso aos seus direitos por parte da Funerária Cauzzo. Elaine Lautert relata que no dia 21 de março de 2010, estava, juntamente com outras pessoas amigas, no quarto onde se encontrava seu falecido marido, nas dependências do Hospital de Caridade Astrogildo de Azevedo. Foi o momento que adentrou um rapaz (funcionário da parte ré) ao quarto oferecendo serviço funeral, prevalecendo-se da fraqueza de Elaine pelo ocorrido. Negado o serviço pela declarante, pelo fato desta ter um plano com outra prestadora, o rapaz exigiu que saíssem as pessoas do quarto sem sequer dar nenhuma explicação, tendo ainda, sem motivo, fechado e chaveado a porta do quarto para então colocar o cadáver numa maca e levá-lo. A declarante, neste momento, teve violado seu direito de escolher qual a prestadora de serviço que desejaria que fizesse o atendimento, mesmo no momento de retirar o corpo do local do óbito, e, ressalta-se, sentindo-se ofendida pela conduta da prestadora de serviços a qual não escolheu.

O consumidor Riverton Rezende Ramos relatou que, aos 22 dias do mês de março de 2010, também no Hospital de Caridade A. A., veio a falecer seu pai. Estavam ele e demais pessoas no quarto quando adentrou um rapaz sem crachá e levou o corpo para a sala de preparo, afirmando que era para ir “adiantando o serviço”. Já na referida sala, o rapaz ofereceu o serviço fúnebre e urnas ao declarante, o qual negou, por já ter plano com outra prestadora. Mesmo assim, o rapaz continuou insistindo. Na sequência, chega uma van com adornos, flores e coroa que são colocados na capela mortuária, já para o funeral. Foi então que chegou ao local a terceira declarante, Nara Regina Ramos Cardoso, também filha do de cujos. Indagou então os funcionários que estavam arrumando a sala velatória, perguntando para qual a empresa que trabalhavam, cuja resposta foi, Funerária Cauzzo. A declarante sentiu-se constrangida, pois estava-lhe sendo impingido um serviço ao qual não solicitou, tendo que intervir para que o corpo fosse liberado, e, somente



então, tomar as providências para o funeral com a empresa escolhida pela família.

São os fatos.

2. DO DIREITO:

A Constituição Federal de 1988 colocou a defesa do consumidor como um direito fundamental de todos (individualmente e coletivamente considerados). Ou seja, nossa Constituição reconheceu que as questões relativas à defesa do consumidor são de suma importância para a sociedade.

Isso acarreta ao Estado (em qualquer de suas esferas), aos particulares e à coletividade, o dever de proteger e defender os consumidores suscetíveis de vulnerabilidade. Por essa razão, qualquer violação ao direito do consumidor terá por consequência a responsabilização do infrator.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

(grifou-se)

Após o advento da atual Constituição Federal, sobreveio a Lei n.º 8078/1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, explicitando todos os direitos e deveres essenciais daquele que adquire



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Santa Maria

ou utiliza produto ou serviço, reconhecendo a vulnerabilidade do mesmo no mercado de consumo.

Conforme preceitua o artigo 6º da referida Lei, os direitos básicos dos consumidores são:

“Art. 6º: (...)

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, **asseguradas a liberdade de escolha** e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”

(...)

(sem grifos no original)

A partir dos fatos narrados e das provas produzidas no Inquérito Civil nº 00864.00093/2010, que segue em anexo, verifica-se que a empresa Funerária Cauzzo Ltda cometeu ilegalidades e irregularidades que causam lesão aos interesses dos consumidores, vícios que estão a merecer eficiente repressão e reparação.

Seguindo-se a leitura do Código de Defesa do Consumidor, vislumbra-se que a empresa Cauzzo, ao oferecer seus serviços no momento em que as pessoas estão acometidas de real fraqueza em vista da perda de um ente querido; e, também, como descrito



no segundo fato, já adiantando-se a preparar o funeral como forma de coagir os consumidores a aceitarem seu serviço, pratica, pois, ato de natureza ilícita segundo o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;”

(grifou-se)

Ademais, observa-se que da forma que vinha atuando a parte ré, presume-se que vem acontecendo reiteradamente com o passar do tempo, tendo sido violado o direito de muitos outros consumidores, que, até por motivo de desconhecimento, deixam de denunciar as condutas ilícitas.

Destarte, verifica-se que, além da violação ao CDC, a referida empresa não está de acordo com a legislação municipal vigente. Vejamos o Código de Posturas em vigor, que na sua Lei Complementar Municipal nº 0003/02, que em seu Título IX – DOS SERVIÇOS FUNENÁRIOS, dispõe *in verbis*:

“Art. 319. O contratante de serviço funerário efetivo tem direito a livre preferência. Sua escolha deve ser espontânea, sem constrangimento ou intimidação. Ele



não poderá ser abordado em nenhuma dependência pública ou privada por qualquer prestador de serviço funerário, salvo quando por ele solicitado.”

“Art. 321. Será terminantemente proibido, no estabelecimento de saúde o ingresso ou a permanência de funcionários ou pessoas ligadas a funerárias, ainda que estranhas a seu corpo de funcionários, com intuito de agenciar e manter contato com o fim de contratação de serviço funerário efetivo.”

(sem grifos no original)

Portanto, restando demonstrado que a Funerária Cauzzo Ltda cometeu ato de natureza ilícita, violando o direito de consumidores e, bem como, não está de acordo com a legislação municipal, faz-se necessária a responsabilização da parte ré.

2.1. DOS INTERESSES TUTELADOS E DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Interesses difusos

Em um primeiro momento o ajuizar desta demanda busca prevenir novos danos aos consumidores considerados de modo **difuso**. Pretende-se, pois, constituir obrigação de não fazer a que a empresa requerida não mais se prevaleça da fraqueza do consumidor, sob pena de *astreintes*.



Conceitua-se interesse difuso consoante inserido no Código de Defesa do Consumidor, art. 81, § único¹:

“Parágrafo Único: A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desse código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;”

Nesse particular aspecto, pretende-se aviar proteção a toda a massa de consumidores que nos momentos futuros estarão expostos a sofrerem novos abusos pela demandada.

Pretende-se, ao depois, obter indenização pelos interesses difusos lesados. Fala-se na compensação do abalo às relações de consumo gerado pela empresa demandada, violação da necessária boa-fé objetiva, bem como no descrédito do grupo de cidadãos que se viu exposta à prática ora combatida.

A respeito do tema, comenta Elton Venturi Em Revista de Direito do Consumidor, nº 15, julho/setembro de 1995, Ed. Revista dos Tribunais, p. 90.:

“Com efeito, torna-se imprescindível que se bem entenda a peculiaridade da defesa dos direitos metaindividuais, em contraposição àquela reservada aos direitos individuais. É que ao aludir-se à reparação de danos coletivos ou difusos, não se cuida de reparar o dano sofrido por alguém individualmente considerado, tal como ocorre no mais das vezes por intermédio das ações indenizatórias

¹ Calha destacar que por força da regra de remissão do art. 21, Lei 7347/85, Lei da Ação Civil Pública, todas as regras do microsistema do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao macrouniverso das ações civis públicas.



(de índole individual ou coletiva, fundada no art. 81, III do CDC) movidas por aqueles que se julgam afetados diretamente em seu patrimônio, em virtude da violação de um direito cuja titularidade indiscutivelmente lhe 'pertence'. Cuida-se, sim, de intentar-se uma forma de 'reconstituição do bem lesado', através da condenação do responsável à adoção de medidas práticas para tanto, ou, como de regra ocorre, ao pagamento de uma quantia em dinheiro que servirá, senão para conseguir-se o retorno ao 'status quo ante', ao menos a amortização dos prejuízos genericamente produzidos".

Por oportuno, cabe trazer à colação, a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso in Ação Civil Pública, Ed. RT, 5ª ed., 1997, p. 26/27, sobre a matéria:

"...Considerando-se o desiderato perseguido na ação civil pública, a partir de seu preâmbulo – responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, aos consumidores e ao patrimônio cultural e natural do País – constata-se que o ideal seria a execução específica, de maneira que se repusesse o bem ou interesse lesado no seu status quo ante. Infelizmente, nessa classe de bens e interesses nem sempre isso é possível: o consumidor já terá utilizado o bem adquirido; a erosão já terá deteriorado a paisagem; o manancial já terá secado porque foram cortadas as matas ciliares etc. Quando a reparação específica não seja possível, a solução será o correspondente sucedâneo pecuniário, a ser canalizado para o 'fundo' a que se refere o art. 13 da Lei 7.347/85; é que tais bens e interesses, sendo difusos, o produto da condenação não pode ser titularizado, subjetivado, (ao menos de lege lata). Nesse sentido, a palavra de Ada P. Grinover: 'A Lei 7.347, de



25.7.85, tutela exclusivamente os bens coletivos indivisivelmente considerados'."

Dito ferimento, reprimido com a presente ação, gize-se, possui caráter eminentemente moral. Assim porque se refere à compensação de ofensa ao bem difuso consistente na manutenção de "relação de consumo harmoniosa".

A possibilidade de reparação por danos morais já existe no ordenamento jurídico brasileiro desde o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, incisos V e X) e, no que concerne aos danos morais coletivos, o art. 88 da Lei n.º 8884/94, conhecida como Lei Antitruste, alterou a norma contida no *caput* do art. 1º, da Lei n.º 7347/85, que passou a vigorar com a seguinte redação: "*Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados...*"

Dentre os interesses tutelados por esta lei, elencados nos incisos do dispositivo cotejado, encontra-se a ordem das relações de consumo. Assim, não restam dúvidas sobre a possibilidade de se postular indenização por danos morais coletivos.

Por conta dessa lesão, o Ministério Público pretende que a empresa demandada seja condenada ao pagamento de valor específico e distinto do destinado aos consumidores individualmente considerados, a ser aproveitado pelo Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

Como bem sabido, inexistente no ordenamento jurídico pátrio norma legal que institua qualquer parâmetro ou critério para aferição exata do *quantum* indenizatório em hipóteses de reparação por danos morais, sejam eles individuais ou coletivos. Todavia, para se chegar a um *quantum* satisfatório, necessário que se examinem certos critérios objetivos e subjetivos, tais como a condição social dos requeridos, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade da ofensa e o risco criado.



Tal arbitramento, no entanto, compete, única e exclusivamente, ao juízo, a quem cabe determinar o valor da soma pecuniária a ser revertida à coletividade pela ofensa moral causada pela requerida, a ser destinado ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

2.2. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

Dispõe o art. 84, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, referente a possibilidade provimentos liminares para ações como a presente:

“art. 84 . (...)

§ 3º. Sendo **relevante o fundamento da demanda** e havendo **justificado receio de ineficácia do provimento final**, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”

No que pertine ao **relevante fundamento da demanda**, principia-se dizendo que todos os conceitos de direito a respeito dos quais se discorre no correr desta peça, indicam a inarredável necessidade de que as condutas ilícitas cometidas pela ré sejam coibidas, mormente pela vulnerabilidade do consumidor à situação em que se encontra no evento morte de um familiar.

Ocorre que como se comprovou no correr do Inquérito, os fatos descritos datam de março de 2010. Entretanto, este *Parquet*, conforme lhe é possibilitado, antes de se fazer necessária a presente demanda, tentou solucionar o problema através de um Termo de Ajustamento de Compromisso – TAC (fls. 31 a 33), encaminhado aos nosocômios da cidade de Santa Maria conforme consta às fls. 23 a 29, cujos termos transcrevem a legislação municipal que normatiza esse



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Santa Maria

serviço e que, justamente, acabaria por impossibilitar práticas abusivas como as descritas nos fatos.

Todavia, vislumbra-se compulsando os autos do inquérito, que a instituição na qual ocorreram as condutas ilícitas, Hospital de Caridade A. A., **não firmou assinatura do TAC**, o que deixa livre a atuação da ré nas dependências deste, e, continuamente, expondo-se os consumidores à novos ilícitos.

Logo, de se concluir por presentes tanto a relevância fática, quanto a relevância jurídica para o deferimento da liminar.

De outro lado, o perigo na demora – denominado **“justificado receio de ineficácia do provimento final”** –, para o caso em estudo, é requisito balizado na possibilidade de dano no decurso de tempo, acarretado pela morosidade da decisão final.

Veja-se, por arrancada, que a cidade de Santa Maria, malgrado sua importância e seu tamanho na região centro do Estado, não é servida por grande diversidade de funerárias, o que por si só, torna maior a abrangência de consumidores pela ré, além de se reconhecer, aliás, que o estabelecimento demandado é um dos quais com maior atuação no Município.

Ao depois, importa perceber que a dinâmica encerrada no contexto das ações coletivas diferencia-se significativamente dos interesses discutidos nas ações individuais. Com efeito, fala-se nesta ação, de tutelar grande fluxo de serviços, sendo que de um lado está uma grande empresa, a alvejar os maiores lucros possíveis, e, d'outro, consumidores cuja vulnerabilidade se presume. Fala-se, evidentemente, do contexto de contratações cujo valor não é ínfimo e que ocorrem todos os dias.



Forçoso reconhecer-se, pois, que caso não seja tomada providência imediata, tais lesões estão sujeitas a acontecer, de bom grado, até o dia em que a empresa trate de consertar seu erros de procedimentos, ou então, somente após o sentenciamento e trânsito em julgado da decisão almejada nesta demanda.

Em sendo esse o quadro, a medida liminar se impõe, tudo a proteger os consumidores que todos os dias contratam com a demandada e seguem, possivelmente, vitimados por tais abusos.

2.3 DA ATUAÇÃO DA REQUERIDA NO NOSOCÔMIO

Conforme já descrito nos fatos e conforme declarações de fl. 17 e 18 do Inquérito Civil, vislumbra-se que a Funerária Cauzzo mantém um contrato com o Hospital de Caridade Dr. Astrogildo de Azevedo para que aquela administre as capelas mortuárias. Ocorre que essa atuação estende-se também ao âmbito das instalações do hospital.

Ocorrido um óbito no nosocômio, a Funerária Cauzzo é contatada para que se dirija até o quarto e faça a remoção do corpo até uma sala destinada ao serviço de preparação para o funeral, denominada “sala de preparo”. Essa remoção do corpo, conforme declarações da ré à fl. 15, dá-se somente com a presença de um familiar. Neste momento ocorre, impreterivelmente, um contato entre a atuação da Funerária Cauzzo e a família, que está acompanhar. Ao depois, removido o de cujos até a referida sala, a família faz a escolha da funerária a qual prefere, podendo escolher entre a própria Cauzzo, que já se faz presente prestando um serviço, e as demais funerárias com atuação na cidade.

Sopesado isso, cumpre aqui lembrar novamente, mormente sua importância à resolução desta lide, em relação à atuação



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Santa Maria

de funerárias em hospitais públicos e particulares, o que dispõe o Código de Posturas do Município de Santa Maria, LC 0003/2002. Em seu art. 319 fica normatizado que a escolha do serviço pelo contratante deve ser espontânea, sem constrangimento ou intimidação, bem como não será possível que o fornecedor de serviço aborde-o dentro das dependências de nosocômios, tanto públicos como privados. Já no art. 321, fica expressamente vedado o ingresso ou permanência de pessoas ligadas a funerárias dentro de estabelecimentos de saúde para agenciar e contratar serviços funerários.

Nesse particular aspecto, frise-se que a forma de atuação da Funerária Cauzzo dentro do nosocômio acaba por embaraçar a livre escolha, sem intimidação e sem constrangimento a que tem direito o consumidor no momento da contratação do serviço.

O contratante, acometido de fraqueza e sensibilidade, dado pela influência que causa neste o evento morte de um familiar, se não quiser contratar com a Cauzzo, tem a tarefa de negar-lhe o serviço, fazendo-o a um funcionário desta, que já se faz presente, pronto para iniciar o trabalho com o corpo. Essa negativa, agravada pela sensibilidade citada, gera exatamente no consumidor o constrangimento vedado pelo art. 319 e 321. da legislação municipal exposta acima.

É fato concreto que há um nicho de consumidores que já possui um plano assistencial, tendo estes uma prestadora de serviços já definida. Entretanto, a grande maioria das pessoas não o tem. Nestes casos, é visível que muitos optam pelos serviços da requerida pelo fato desta já estar atuando nesta fase pré-funeral, por já estar ali presente, e, conseqüentemente, para não ter que passar pela situação constrangedora que passaram os declarantes, conforme descrito nos fatos. Essa escolha, ressalta-se, não é uma escolha livre de constrangimento.



Ademais, o contato entre a ré Cauzzo e o consumidor na dita fase pré-funeral, possibilitado pela forma de atuação daquela, acaba por colocar frente a frente consumidor x empresa para tratar da contratação do serviço funerário efetivo ainda dentro das dependências do Hospital A. A, o que é expressamente vedado pelo art. 321 do Código de Posturas do Município de Santa Maria, conforme supracitado.

Ainda fazendo-se uma análise de toda legislação exposta, vejamos que ela tende a coibir atos praticados por fornecedores de serviços que venham a obter alguma vantagem sobre a fraqueza do consumidor, em relação ao momento ou ao local do fato. O sentido da proposição normativa, nestes casos, delimita apenas quais os efeitos desses atos que são vedados (intimidação, por ex.), não levando em conta a forma que o fornecedor se utilizou para gerar esse efeito ilícito. Ou seja, o ato da parte ré, em dirigir-se até o quarto e levar o corpo até a sala de preparo não é vedado por lei. O que é vedado são os efeitos dessa conduta (constrangimento, intimidação e agenciamento de serviço funerário efetivo dentro do nosocômio). São eles, os efeitos desse ato, que violam o Código de Defesa do Consumidor e o Código de Posturas do Município. Consequentemente, a própria conduta torna-se ilícita.

Como bem expostos os motivos, mostra-se inescusável a necessidade de que seja essa conduta coibida, uma vez que inviabiliza totalmente as possibilidades de novos ilícitos dentro do âmbito do Hospital de Caridade Dr. Astrogildo de Azevedo, local onde ocorreu os fatos que geraram o ajuizamento desta demanda.

3. DOS PEDIDOS:

3.1 – PEDIDOS LIMINARES



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Santa Maria

Ante o exposto, o Ministério Público requer a Vossa Excelência, em sede de liminar, com base no artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor:

- a) a cominação à obrigação de **não fazer**, a fim de que a pessoa jurídica demandada cesse imediatamente a prática das infrações contra os consumidores, em especial seja ordenado que se abstenha de oferecer, enviar, entregar ou fornecer ao consumidor qualquer serviço ou produto nas dependências de qualquer nosocômio da cidade, sem a solicitação prévia do consumidor;
- b) seja fixada multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada episódio em que desrespeitado o pedido supra, montante a ser recolhido para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, em caso de ocorrência.
- c) a publicação de edital na imprensa oficial e na imprensa local, para os fins previstos no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, em especial para que os consumidores sejam conclamados a, querendo, integrar a lide na condição de litisconsortes ativos.

3.1 – PEDIDOS FINAIS

final: POSTO ISSO, requer o Ministério Público, em provimento

- a) a citação da parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, sob pena de revelia;
- b) a confirmação da antecipação de tutela antes postulada;



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Santa Maria

- c) a CONDENAÇÃO da ré, ao final do processo, em definitivo, à obrigação de **não fazer**, consistente em não oferecer, enviar, entregar ou fornecer ao consumidor qualquer serviço ou produto nas dependências de qualquer nosocômio da cidade, sem a solicitação prévia do consumidor;
- d) seja fixada, em definitivo, multa de R\$ 10.000,00 (cinco mil reais) para cada episódio em que desrespeitado o pedido supra, montante a ser recolhido para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, em caso de ocorrência;
- e) a CONDENAÇÃO da requerida ao pagamento de indenização pelos danos causados à coletividade, por interesses difusos, em razão das práticas abusivas cometidas, em montante a ser apurado em liquidação de sentença;
- f) a CONDENAÇÃO da requerida à obrigação de **não fazer**, a fim de que se abstenha de atuar na remoção dos corpos do local do óbito até a sala destinada ao preparo do funeral, dentro das dependências do Hospital de Caridade Astrogildo de Azevedo, somente podendo dirigir-se até a sala ou o quarto se o familiar tiver solicitado o seu serviço.
- g) seja reconhecida e declarada a **inversão do ônus da prova**, na forma do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor;
- h) a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente as de caráter testemunhal e pericial, bem como depoimento pessoal;



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Santa Maria

- i) seja condenada a requerida a suportar os encargos gerados pela sucumbência à exceção dos honorários advocatícios;

Dá-se à causa o valor de alçada.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

SANTA MARIA, 19 de agosto de 2011.

João Marcos Adede y Castro
Promotor de Justiça
2ª Promotoria Especializada de Defesa Comunitária

AK